



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000388053**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004717-23.2022.8.26.0663/50000, da Comarca de Votorantim, em que é embargante NILCE MARIA ADAMI GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível 1004717-23.2022.8.26.0663/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Nilce Maria Adami Gomes

Embargado: Banco Ole Consignado S.a. (Incorporado Por Banco Santander S/a)

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Votorantim da Comarca de Votorantim

Voto 6378-EMN-dar

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Alegação de omissão quanto ao pedido de aplicação de multa cominatória diante do descumprimento parcial da obrigação de fazer. Omissão configurada. Acolhimento dos embargos para suprir a omissão, sem modificação do resultado do julgamento. Análise da imposição de astreintes que deve ser relegada ao juízo de origem, conforme o caso concreto. **EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.****

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Nilce Maria Adami Gomes em face do v. acórdão de fls. 215/218, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer o direito da autora à exibição dos documentos requeridos, sem, contudo, aplicar multa cominatória pelo descumprimento parcial da obrigação.

A embargante sustenta a existência de omissão, ao argumento de que o acórdão deixou de se manifestar sobre o pedido de aplicação da multa prevista nos arts. 380 e 400 do CPC, diante do não cumprimento integral da ordem judicial de exibição. Afirma ainda que a omissão compromete o prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recurso especial.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

pressupostos de admissibilidade.

O recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional e pela ausência de prejuízo à parte contrária, dispensa-se a intimação da parte ora embargada.

Os embargos merecem acolhimento.

Com razão a embargante ao apontar omissão no v. acórdão, porquanto este, embora tenha reconhecido o direito à exibição dos documentos e constatado que nem todos foram apresentados, não examinou expressamente o pleito de aplicação de multa cominatória.

De fato, nas razões de apelação (fls. 167/168), a parte recorrente pleiteou a imposição de astreintes com base nos arts. 380 e 400 do CPC, além da tese firmada no Tema 1.000 do STJ, e tal ponto não foi objeto de manifestação no julgado.

Assim, acolhem-se os embargos para suprir a omissão e completar a fundamentação, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

Todavia, no mérito, não se vislumbra nesta fase recursal, elementos suficientes para o arbitramento imediato de multa, devendo eventuais medidas coercitivas ser relegadas ao juízo de origem, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer, caso reste configurada resistência ou descumprimento injustificado à ordem de exibição, conforme seja apurado.

Ademais, a aplicação de astreintes demanda a verificação de requisitos concretos (necessidade, adequação e proporcionalidade), cuja aferição compete ao juízo de primeiro grau.

Posto isso, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão quanto ao exame do pedido de arbitramento de multa cominatória, e, no mérito, nego-lhe provimento, relegando ao juízo *a quo* a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

análise sobre a conveniência e necessidade de sua imposição em sede de cumprimento de sentença, conforme o caso.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
*Assinatura eletrônica*